



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAU DOS FERROS

Processo nº: 108.08.003485-0

Ação: Cobrança - Sumário

Parte autora: **Lidiane Henrique Mota**

Advogado(a): Walter Diógenes Neto - OAB 5613/RN

Parte ré: Unibanco Aig Seguros S/A

Preposto(a): Cleonaldo do Nascimento Costa - R.G.: 1.144.072 ITEP/RN

Advogado(a) (s): Audeberto de Alencar Coelho - OAB/RN 5977

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
(Arts. 277 e ss do CPC - Procedimento Sumário)

Aos 18 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e nove, às 11h00min, nesta Comarca de Pau dos Ferros/RN, Estado do Rio Grande do Norte, na Sala de Audiências da 1ª Vara Cível, onde presente se encontrava a Dra. SUZANA PAULA DE ARAUJO DANTAS CORRÊA, Juíza de Direito Titular deste Juízo, comigo Francisco José de Anchieta Campos de Souza, Estagiário de Direito do TJ/RN, foi feito o pregão sendo constatada a presença das partes e seus representantes, conforme identificação na epígrafe. E pela ordem a parte autora pugnou pela juntada de substabelecimento, o que foi deferido pela MM Juíza, oportunidade em que pleiteou que as intimações fossem feitas ao Dr. Marcos Antonio Inácio da Silva.

Iniciados os trabalhos, foi tentada a conciliação entre as partes, que restou infrutífera, tendo a parte demandada apresentado contestação e documentos que foram acostados aos autos, (prova pericial - formulação dos quesitos desde logo - indicação de assistente técnico).

Foi dada oportunidade à parte demandante para falar acerca da contestação, tendo o advogado se manifestado nos seguintes termos: "A empresa ré oferece peça contestatória onde alega necessidade de retificação do pólo passivo e ausência da prova da alegada de invalidez permanente, todavia, o art. 7º da Lei 6194/74 derruba a primeira preliminar pois afirma que qualquer seguradora é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de seguro DPVAT. No que tange a ausência da alegada invalidez permanente não merece prosperar, tendo em vista que o autor acostou a peça vestibular de fls. 09/23 provas mais do que suficientes da existência da referida debilidade, com atestados médicos exarados por especialistas nas áreas de neurocirurgia, radiologia, bem como boletim médico de atendimento de urgência, e ainda uma carta de deferimento e prorrogação exarada pelo INSS que reconhece a existência de incapacidade para o trabalho, reconhecendo assim o direito do autor ao gozo do benefício do auxílio doença sob o NB 531148423-0, o qual a autora ainda continua a perceber, o que atesta que os seqüelas fora tão grave que a afastou do seu labor. Caso este Juízo entenda ser necessário a realização de perícia médica para dirimir ponto controverso da presente demanda, saber que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Requer juntada também dos quesitos a serem respondidos de forma imparcial pelo perito designado por este Juízo. Pede deferimento".

Em seguida, a Juíza proferiu a seguinte DECISÃO: "vistos etc. Trata-se de ação de cobrança ajuizada com a finalidade de receber valores referentes ao seguro DPVAT. Em sua contestação, a parte demandada alegou de caráter preliminar a ilegitimidade passiva, bem assim a ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda. Entendo que não merecem prosperar tais alegações, já que qualquer das seguradoras que compõe o consórcio para pagamento de seguro DPVAT pode responder pelo pagamento da indenização ora pleiteada.

Quanto a segunda preliminar esta também não tem pertinência, posto que confunde-se com o mérito da demanda, que será analisada por ocasião da sentença".

A MM Juíza passou a fixação dos pontos controvertidos, nos seguintes termos:

1º) se a autora, em razão do acidente de trânsito sofrido, padece de invalidez permanente;

Fixados os pontos controvertidos, passou-se a apreciação das provas requeridas pelas partes. A parte autora pugnou pela produção de prova pericial. A parte demandada não pugnou pela realização de qualquer outra prova.

Pela Juíza foi dito: "Considerando que a parte é beneficiária da justiça gratuita, determino que seja expedido ofício a prefeitura de Pau dos Ferros para que indique médico clínico geral para realização da perícia as expensas do Estado, no prazo de 10 dias".

E como nada mais houve, foi encerrado o presente termo, com a assinatura dos presentes, ficando todos intimados dos atos proferidos na presente audiência, inclusive para fins de recurso, se for o caso.

Juíza de Direito:

Parte autora:

Advogado(a)(s):

Parte ré:

Advogado(a)(s):

043/RN: 5977